

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. AMARO NETO)

Dispõe sobre a obrigação das agências bancárias disponibilizarem um funcionário exclusivo para atendimento aos idosos e deficientes nos caixas de autoatendimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigação das agências bancárias disponibilizarem um funcionário exclusivo para atendimento aos idosos e deficientes nos caixas de autoatendimento.

Art. 2º As agências bancárias em todo o país ficam obrigadas a disponibilizar um funcionário exclusivo para atendimento aos idosos e deficientes nos terminais de autoatendimento.

Parágrafo único. O disposto no caput é válido somente para os terminais de autoatendimento localizados dentro ou em anexo à agência bancária e no mesmo horário em que a agência estiver funcionando.

Art. 3º Os infratores do disposto nesta lei estão sujeitos às sanções previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Existe em nossa Carta Magna, bem como em legislação consumerista, uma atenção especial às pessoas com deficiência e aos idosos. A razão, além do próprio princípio da dignidade humana, é a proteção que a sociedade deve oferecer aos mais necessitados.

No caso em questão, nos parece óbvio que é necessária uma atenção especial aos idosos e deficientes nos terminais de autoatendimento. É claro que somos a favor da tecnologia e da inovação, mas não podendo deixar tudo por conta das máquinas, pois essas não têm capacidade de discernimento para saber quando é preciso algo mais do que apertar um botão.

Além disso, os bancos já economizam muito com as tecnologias de atendimento automático, seja por terminais de autoatendimento ou pela internet. Por isso, não vemos como um problema ou um custo desproporcional a alocação de um funcionário para oferecer um atendimento pessoal nas condições especificadas pelo projeto.

Sendo assim, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente proposta que visa a proteção do consumidor que esteja em uma condição de maior vulnerabilidade do que o normal.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado AMARO NETO